



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

LEI Nº 083/2001

SÚMULA: Institui o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada a Educação – Bolsa Escola no Município de Arapuã e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou e eu Pedro Gonçalves Dias Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

ART 1º - Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada a Educação – Bolsa Escola, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos e simultaneamente incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos.

§ 1º Este programa Bolsa Escola desenvolver-se-á através de parceria financeira entre a União e o Município de Arapuã, na forma das disposições da Medida Provisória nº 2.140 de 13 de Fevereiro de 2.001.

§ 2º O referido programa se destina às famílias que se enquadrarem nos dispositivos e parâmetros delineados no Artigo 2º desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da diversidade de Programas implantados ou a serem implementados pelo Município de Arapuã, o apoio financeiro da União terá como referência o limite de benefício por família que será equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), multiplicado pelo número de dependentes entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos que será no máximo 03 (três) perfazendo um total de 45,00 (quarenta e cinco reais) por família.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

ART 2º - Observadas as condições definidas no Artigo 1º desta Lei e as disposições da Medida Provisória nº 2.140, os recursos deste programa serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – Renda familiar “per capita” até 90 (noventa) reais;
- II – Filhos ou dependentes com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos.
- III – Comprovação, pelos responsáveis de matrícula e frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos em escola pública ou em Programas de Educação Especial;
- IV – Comprovação de residência no Município e atestar a matrícula no ensino fundamental dos filhos com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos.
- V – Comprovação da Matrícula Eleitoral no Município dos membros da família com idade na forma dos preceitos legais pertinentes.

§ 1º - Considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de Programas Federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como Previdência Rural, Seguro Desemprego e Renda Mínima a idosos e deficientes, bem como Programas Estaduais e Municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e a qualquer tempo, a critério da Secretaria ou Órgão Municipal de Educação, será feita a aferição da Renda Familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Órgão Municipal de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

ART 3º - As inscrições para o programa instituído através desta Lei, serão realizadas pelo Órgão Municipal de Educação em articulação com o Órgão Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos;

- I - Certidão de Nascimento de todos os membros da família com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos;
- II - Comprovante de matrícula escolar e de sua regular frequência dos membros da família mencionados no inciso anterior;
- III - Comprovante de residência da família no Município;
- IV - Comprovação de Matrícula Eleitoral no Município mediante a apresentação dos documentos atinentes.

ART 4º - Será excluído do benefício pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ART 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

ART 6º - No âmbito do Município de Arapuã, caberá ao Departamento de Educação a implantação e a execução do Programa instituído através desta Lei.

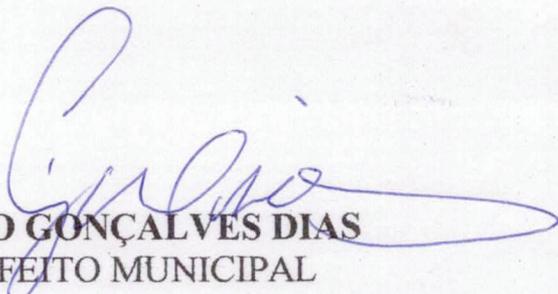
ART 7º - Para o efeito do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído através desta Lei.

ART 8º - O poder Executivo Municipal fica autorizado a criar o Conselho Municipal para o acompanhamento e avaliação da execução do Programa instituído através desta Lei.

ART 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal aos nove dias do mês de Maio de dois mil e hum. (09/05/2.001)


PEDRO GONÇALVES DIAS
PREFEITO MUNICIPAL